**Projeto de Lei n° 3075, de 2019**

Altera a Lei das Eleições para determinar a realização de plebiscito sobre temas de relevância nacional concomitantemente às eleições gerais e municipais.

O presente projeto de lei tem o objetivo de tornar obrigatório plebiscito sobre temas relevantes e de alta repercussão nacional concomitante com as eleições gerais.

Nesse sentido, estamos propondo a alteração da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para estabelecer que simultaneamente às eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital, que são realizadas a cada quatro anos, será sempre realizado plebiscito sobre dois temas de relevante interesse nacional.

**Um dos temas terá sua iniciativa na Câmara dos Deputados e o outro no Senado Federal, devendo ambos estar aprovados pelo Congresso Nacional até o final da sessão legislativa do ano anterior ao da eleição.** Todavia, se apenas um tema for aprovado, será realizado plebiscito sobre esse tema.

Outrossim, estamos também estatuindo que será aplicado ao plebiscito de que se trata o disposto na Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que regulamenta os instrumentos da democracia direta de que trata o art. 14 da Constituição Federal.

**O nosso objetivo com a presente iniciativa é incentivar a participação popular nas decisões nacionais e a conscientização política, dando efetividade à democracia direta prevista na Lei Maior.**

Com efeito, cabe recordar que a Constituição Federal (CF) estabelece no seu art. 1º, parágrafo único, que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Lei Maior.

Por sua vez, o art. 14, *caput*, da CF preceitua que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular.

Desse modo, a Constituição de 5 de outubro de 1988 consagra juntamente com a democracia representativa a chamada democracia direta, pela qual, a soberania popular é exercida pelo plebiscito, pelo referendo e pela inciativa popular de lei (cf. art. 61, § 2º).

Ademais, especificamente no que diz respeito ao plebiscito, o art. 49, XV, da CF, consigna a competência exclusiva do Congresso Nacional para convocar esse importante instrumento da democracia direta.

E para dar efetividade à democracia direta nenhum momento é mais adequado do que aquele em que o povo vais às urnas escolher os seus legítimos representantes.

Estamos também estabelecendo a aplicação, no que couber, ao plebiscito de que trata a presente proposição da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que regulamenta os instrumentos da democracia direta de que trata o art. 14 da CF.

Por fim, a cláusula de vigência procura observar o art. 16 da Lei Maior, que prescreve que a lei que alterar o processo eleitoral entra em vigor na data da sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

Em face da relevância da matéria, solicitamos o apoio das nobres Senadoras e Senadores para o aperfeiçoamento e aprovação do presente projeto de lei.